



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395212

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045777-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado LUZINETE SEBASTIANA PEDROSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2045777-03.2025.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Luzinete Sebastiana Pedroso

Comarca: Araçatuba

Voto 20.375

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – Plano de saúde - Insurgência da ré contra decisão concessiva da tutela de urgência, que determinou que a agravante mantenha o contrato de plano de saúde nas mesmas condições de cobertura e valores contratados pela antiga empregadora – Preenchimento dos requisitos do art. 31 da Lei nº 9.656/1998. Vedação à discriminação dos inativos. Decisão mantida – Precedentes desta Câmara.

RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida em ação de obrigação de fazer, deferindo que a agravante mantenha o contrato de plano de saúde nas mesmas condições de cobertura e valores contratados pela antiga empregadora (fls. 36/38 dos autos de origem).

Sustenta a agravante, em síntese, que a agravada é beneficiária de um plano de saúde da agravante em decorrência de vínculo empregatício, que, após sua aposentadora e rescisão de seu contrato de trabalho, optou por manter-se como beneficiária, alegando que a agravada possui plena ciência que deveria arcar com o valor integral da mensalidade, o que também compreenderia a parte custeada pelo empregador anteriormente, estando a agravada inconformada com a diferenciação entre funcionários ativos e inativos, não havendo qualquer obrigação da agravante em manter o contrato nos moldes pretendidos pela agravada.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão combatida e revogação da tutela de urgência concedida à agravada.

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 70/72).

Contraminuta a fls. 76/79.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

3. Nos termos da legislação vigente, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse contexto, verifica-se a presença dos pressupostos autorizadores previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência que determinou à requerida que mantivesse ativo o plano de saúde da agravada nas mesmas condições de cobertura e valores contratados pela antiga empregadora.

Em que pesem os argumentos recursais, é de ser mantida a decisão recorrida.

Segundo consta dos autos de origem a agravada contribuiu com o pagamento do plano de saúde, estando ela atualmente aposentada, motivo pelo qual adequada a aplicação do art. 31 da Lei nº 9.656/98, mantendo o plano de saúde da agravada nas mesmas condições de cobertura assistencial que possui durante a vigência de seu contrato de trabalho, mediante pagamento integral do prêmio.

Portanto, a manutenção da agravada, ao menor por ora, como beneficiária do plano de saúde na condição de aposentada não trará prejuízo à agravante, pois a condição essencial a subsistência da medida antecipatória é o pagamento integral da respectiva mensalidade pela agravada, incluindo a parcela patrocinada pela ex-empregadora.

Assim, no caso sub judice a concessão da liminar deverá prevalecer ao menos até o julgamento da demanda.

Por fim, ressalte-se que a presente decisão não vincula a análise da questão quando do julgamento do mérito da ação, ocasião em que caberá ao magistrado apreciar os fatos sub judice em toda a sua profundidade e litigiosidade.

4. No mesmo sentido são os precedentes desta Câmara:

“Agravo de instrumento. Plano de saúde. Cumprimento de sentença. Decisão que determinou o restabelecimento do plano do agravado e de sua dependente, mantendo-os nas mesmas condições, sem novos prazos de carência, mediante pagamento integral da mensalidade devida, enquanto perdurarem os tratamentos prescritos, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00. Recurso da operadora de plano de saúde. Alegação de que, com o

cancelamento do contrato de plano de saúde pela empresa estipulante (ex-empregadora do agravado), que migrou para outra operadora, não há falar em descumprimento da ordem judicial. Descabimento. Agravados estão em tratamento médico. Obrigação de manter os agravados como segurados. Fixação de multa cominatória que se fazia necessário. Valor condizente com seu escopo e com a capacidade financeira da ré. Fixação de limite máximo da multa em R\$ 100.000,00. Recurso parcialmente provido.” (Agravado de Instrumento 2325890-91.2024.8.26.0000; Rel. Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2024)

“PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DE APOSENTADO COMO BENEFICIÁRIO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO OPERADO PELA RÉ NAS MESMAS CONDIÇÕES DE QUE GOZAVA QUANDO FUNCIONÁRIO ATIVO DA EMPRESA ESTIPULANTE. PROBABILIDADE DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 31 DA LEI N. 9.656/1998 QUE RESTOU INCONTROVERSO NOS AUTOS. VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO DOS INATIVOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2196374-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2024)

5. Diante do exposto, pelo meu voto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CESAR MECCHI MORALES
Relator